



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Parecer Referencial nº 01/2025

Assunto: Abono de Permanência

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. SECRETARIA DE RECURSO HUMANOS. ABONO DE PERMANÊNCIA.

1. Dispensada a análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos dessa manifestação jurídica referencial.
2. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, e em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo Gestor.

Relatório

Trata-se de parecer referencial, elaborado com fundamento no Decreto nº 5.196, de 17 de junho de 2025, que dispõe sobre a manifestação jurídica referencial no âmbito do poder executivo do município de Conchal/SP.

Este parecer tem o propósito de delinear, de modo homogêneo, os requisitos que devem ser observados no âmbito do poder executivo municipal, para a concessão de abono de permanência.

É o relatório.

Análise Jurídica

1. Requisitos para a emissão de parecer referencial:

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa a dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Município de Conchal, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no Decreto nº 5.196, de 17 de junho de 2025.



Na hipótese, estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que tratam da concessão de abono de permanência constitui matéria recorrente, na Administração Pública municipal, o que leva à confecção de grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, pois se restringe à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos.

A propósito, a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu âmbito, de modo que as situações não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor devem ser submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

A presente manifestação abordará apenas as questões jurídicas, ao passo que as de ordem técnica e financeira, ou ainda, os aspectos de conveniência e oportunidade não comporão o objeto da presente análise, que são de inteira responsabilidade das áreas técnicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Feitas as considerações, passo ao exame da matéria propriamente dita.

2. Disposições Gerais sobre Abono de Permanência

O abono de permanência é uma vantagem instituída pela Emenda Constitucional nº 41/03, correspondendo ao pagamento de um bônus ao servidor público que tenha satisfeito as condições para a aposentadoria voluntária e decida permanecer na ativa até a compulsória.

Possui a finalidade de motivar o servidor, bem como diminuir os gastos de pessoal, pois com a permanência do servidor na ativa, adiará a despesa do Estado em pagar dois valores, quais sejam: os proventos ao que iria se aposentar e a remuneração ao que o substituirá.

Neste sentido, o artigo 40, § 1º da Constituição Federal assim prevê:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 40. Aos servidores **titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - **voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo** em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;**

Antes da entrada em vigor da referida emenda, o benefício era pago pelo tesouro do ente público e correspondia ao valor descontado a título de contribuição previdenciária. Assim, o servidor continuava contribuindo para o regime próprio de previdência no qual estava vinculado, ficando aos cofres públicos o encargo de pagar-lhe o abono de permanência no mesmo valor da contribuição, imediatamente após o servidor completar os requisitos para a aposentadoria voluntária e requerer o abono por simples requerimento administrativo.

Com a EC nº 103/2019 o §19, do artigo 40, da Constituição Federal passou a assim disciplinar:

§ 19. Observados critérios a serem **estabelecidos em lei do respectivo ente federativo**, o servidor titular de cargo efetivo que tenha **completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.**

Assim, a nova redação da Constituição Federal estabelece que cabe a lei de cada ente federativo a decisão sobre a concessão de incentivos financeiros pelo adiamento da inativação de agentes públicos aptos à aposentadoria, bem como a definição de seu valor, que poderá ser equivalente, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ademais, a Constituição reformada deixou de prever norma transitória relativa ao abono de permanência dos servidores municipais, agravando a insegurança jurídica em matéria previdenciária, pois toda a normatividade anterior alterada era norma de reprodução obrigatória.

Dessa forma, reputo razoável a aplicação abrangente do disposto no artigo 36 da EC 103/2019, prolongando-se a vigência das normas previdenciárias anteriores, no caso, a Lei Complementar nº 307/2011 enquanto nova lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo não referende integralmente a revogação das normas anteriores e/ou adapte o corresponde regime próprio às normas constitucionais nacionais.

No que tange a LC 307/2011, esta dispõe:

*Art. 13 – O servidor público titular de cargo efetivo terá direito a aposentadoria:
§4º - O servidor de que trata este artigo, que tenha **completado as exigências para aposentadoria voluntária** estabelecidas no inciso III, "a", e que opte por **permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária** até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II deste artigo.*

Assim, para que a concessão do abono de permanência seja possível, os presentes requisitos devem estar satisfeitos:

1. Ter completado as exigências para aposentadoria voluntária;
2. Optar por permanecer em atividade;

Conclusão

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos cujo objeto seja a concessão de abono de permanência, atendidas as condicionantes expostas na fundamentação.

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial é mantida enquanto a legislação federal, estadual e municipal por ele utilizada não for alterada, estando condicionada à juntada, no respectivo processo administrativo, dos seguintes documentos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
DEPARTAMENTO JURÍDICO

a) lista de verificação devidamente preenchida (Anexo I), assinada pelo(s) agente(s) competente(s) pela verificação;

b) declaração do(s) agente(s) competente(s) de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer referencial, e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas (Anexo II);

c) cópia integral deste parecer jurídico referencial, com o despacho de aprovação do Secretário Jurídico Municipal.

Fica dispensada a análise individualizada pelo órgão jurídico consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, a teor do que dispõe o artigo 5º, Decreto nº 5.196/2025.

Havendo dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica setorial, para análise do caso concreto.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Conchal, data da assinatura eletrônica.

Vitoria Ribeiro de Jesus

Procuradora Municipal

OAB/SP 476.619

Mat. 3643-9



ANEXO I
Lista de verificação

Descrição do documento, informação ou justificativa		Item cumprido (S/N/NA) ¹	Página	Observação ²
1	Certidão de Abono de Permanência (CONCHALPREV): Verificar congruência com os registros municipais de tempo de serviço e contribuição.			
2	Previsão de Aposentadoria (CONCHALPREV): Conferir datas e requisitos com dados de idade e tempo de serviço/contribuição do Município.			
3	Certidão de Tempo de Contribuição			
4	Certidão de Tempo de Serviço			
5	Declaração expressa do servidor de opção pela permanência na atividade.			
6	Identificação e justificativa de eventuais inconsistências ou divergências de dados entre CONCHALPREV e Município.			

¹ Sim (S), não (N), não se aplica (NA)

² Utilizar para observações que sejam necessárias ou pertinentes acerca do respectivo item da lista de verificação.



ANEXO II
TERMO DE CONFORMIDADE

DECLARO que o processo nº xxxx xxxxx/xxxx (indicar número do processo respectivo) encontra-se abrangido pelo objeto de aplicação do Parecer Referencial n.º xx/2025, conforme item 1 da fundamentação do parecer.

DECLARO ainda, com base na lista de verificação de p. xxxx (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que este processo se encontra regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com o Parecer Jurídico Referencial nº xx/2025.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente público competente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DESPACHO

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Concessão de Abono de Permanência.

Origem: Procuradoria Municipal.

1. Manifesto concordância com o Parecer (fls. 04-30) de autoria da Procuradora Municipal Dra. Vitoria Ribeiro de Jesus, assim ementado, referendando-o como **Parecer Referencial nº 1/2025**:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. SECRETARIA DE RECURSO HUMANOS. ABONO DE PERMANÊNCIA.

1. Dispensada a análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos dessa manifestação jurídica referencial.
 2. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, e em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo Gestor.
2. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Divisão de Tecnologia da Informação, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão. Após, arquivem-se.

Conchal, data da assinatura digital.

BENEDITO FRANCISCO PEREIRA FILHO

Secretário Jurídico